



**MINISTÉRIO DA FAZENDA**  
**CÂMARA SUPERIOR DE RECURSOS FISCAIS**  
**SEGUNDA TURMA**

**Processo n°** 10840.001527/00-23  
**Recurso n°** 203-117.124 Especial do Contribuinte  
**Matéria** decadência da Cofins CTN 173, I  
**Acórdão n°** 02-03.232  
**Sessão de** 30 de junho de 2008  
**Recorrente** Instituição Moura Lacerda  
**Interessado** Fazenda Nacional

**ASSUNTO: CONTRIBUIÇÃO PARA O FINANCIAMENTO DA  
SEGURIDADE SOCIAL. COFINS**

Período de apuração: 31/01/1993 a 31/12/1998

**COFINS. DECADÊNCIA.**

O prazo decadencial para a Fazenda Nacional constituir o crédito pertinente à contribuição para a Seguridade Social - Cofins é de 05 anos, contados a partir do primeiro dia do exercício seguinte àquele em que o lançamento já poderia haver sido efetuado, na hipótese de inexistência de antecipação de pagamento do tributo devido.

Recurso Especial Provido Em Parte.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

ACORDAM os membros da Segunda Turma da Câmara Superior de Recursos Fiscais, pelo voto de qualidade, DAR provimento PARCIAL ao recurso para reconhecer a decadência do lançamento até os fatos geradores de novembro de 1994, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado. Vencidos os Conselheiros Dalton Cesar Cordeiro de Miranda, Gileno Gurjão Barreto, Maria Teresa Martínez López, Rycardo Henrique Magalhães de Oliveira, Manoel Coelho Arruda Junior, Rodrigo Bernardes Raimundo de Carvalho e Alexandre Andrade Lima da Fonte Filho que deram provimento integral, contando a decadência com base no artigo 150 do CTN.

  
ANTÔNIO PRAGA  
Presidente

  
HENRIQUE PINHEIRO TORRES  
Relator

FORMALIZADO EM: 17 SET 2009



Participaram do presente julgamento os Conselheiros Josefa Maria Coelho Marques, Gileno Gurjão Barreto, Antonio Carlos Atulim, Maria Teresa Martínez López, Gilson Macedo Rosenberg Filho, Dalton Cesar Cordeiro de Miranda, Henrique Pinheiro Torres, Rodrigo Bernardes Raimundo de Carvalho (Substituto Convocado), Júlio César Vieira Gomes, Manoel Coelho Arruda Junior (Substituto Convocado), Elias Sampaio Freire, Rycardo Henrique Magalhães de Oliveira, Alexandre Andrade Lima da Fonte Filho (Vice Presidente) e Antonio Praga (Presidente).

## Relatório

Por bem relatar a discussão em tela, adoto e transcrevo o relatório do **Acórdão recorrido**.

*“Em sessão do dia 18.09.2001, foi o processo convertido em diligência com a finalidade de ser verificado se in casu houve atendimento aos requisitos do art. 14 do CTN; a verificação da prática de atividades de assistência social, tais como previstas na CF, art. 203; Lei nº 8.212/91, art. 4º, e Lei nº 8.742/93, art. 4º, evidenciando (ainda que por amostragem) os beneficiários das atividades assistenciais, sua condição econômica (pessoal e familiar), bem como o valor que representam tais atividades e a relação percentual com as receitas auferidas pela entidade; e a existência de certificado de fim filantrópico expedido pelo Ministério da Previdência Social e dos reconhecimentos como entidade de utilidade pública nos três níveis da federação.*

*Às fls. 320/327, Informação Fiscal, respondendo às indagações contidas na diligência, cuja conclusão transcrevo:*

*“Diante de tudo o que foi exposto, concluímos S. M. J., que não obstante a contribuinte de desconto e ou percentuais de bolsas de estudos para os alunos, eles são de natureza trabalhista ou comercial e não filantrópica ou de assistência social, haja vista que a contribuinte não atende ao conceito de assistência social exigido nos incisos I, II, III e IV do art. 203 da CF, nem atende aos incisos I, II e IV do art. 4º da Lei nº 8.742/93.*

*Além disso, quanto ao inciso I do artigo 14 do CTN, a fiscalização apurou que a contribuinte remunera os sócios herdeiros do fundador da Instituição, com o pagamento de aluguel no percentual de 8% do faturamento, conforme contrato que constitui o doc. De fls.*

*Quanto ao inciso III, do mesmo artigo, as receitas escrituradas na contabilidade, devido à ausência dos registros contábeis das mensalidades em atraso, por não atender ao princípio contábil da competência do exercício, não permitem caracterizar sua exatidão.*

*Além do que a Instituição não possui, Questionário de Condição Sócio Econômica Pessoal e Familiar dos alunos, mas simples fichas de inscrição para bolsas de estudos, que em alguns casos são preenchidas e na qual, não obstante, conste a necessidade de informar a renda familiar, um número mínimo foi encontrada preenchida, das cerca de*



*200 fichas examinadas; revelando com isso que a situação econômica não é o principal requisito na concessão de bolsa de estudo.*

*Finalmente a contribuinte não possui certificado de fins filantrópicos, expedido pelo Ministério da Previdência e Assistência Social.”*

*À fl. 348 Resolução nº 203-00.350, em face de conversão em diligência para que fosse dado acesso à Contribuinte do resultado da diligência pretérita.*

*Às fls. 331/346, a Recorrente se manifesta sobre os termos da Diligência, iniciando por comentar o inciso III do art. 55 da Lei nº 8.212/91, sustentando que inexistente distinção entre entidades beneficentes de assistência social e entidades beneficentes educacionais.*

*Alega o descumprimento do artigo 32 da Lei nº 9.430/96.*


*Reitera os argumentos expendidos no Recurso sobre o instituto da decadência.*

*Discorre sobre a impossibilidade de modificação do Auto de Infração sob o argumento de que o mesmo não foi fundamentado no descumprimento do art. 14 do CTN, nem nos demais dispositivos que motivaram a diligência uma vez que o lançamento lastreou-se na falta de recolhimento da COFINS.”*

ACORDARAM os Membros da Terceira Câmara do Segundo Conselho de Contribuintes: **I) pelo voto de qualidade, em rejeitar a preliminar de nulidade.** Vencidos os Conselheiros Francisco Maurício R. de Albuquerque Silva (Relator), Maria Teresa Martínez López, Cesar Piantavigna e Valdemar Ludvig. Designada a Conselheira Luciana Pato Peçanha Martins para redigir o voto vencedor; e **II) no mérito, por unanimidade de votos, em negar provimento ao recurso.** Fez sustentação oral, pela recorrente, o Dr. João Luiz Santarém Rodrigues. Manifestando a deliberação adotada por meio do acórdão recorrido, sintetizado na seguinte ementa:

**PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL. NULIDADE.** Não existe nulidade quando as diligências realizadas não resultam no agravamento da exigência inicial, não inovam o lançamento ou alteram a fundamentação legal, sobretudo quando as verificações são decorrentes de argumentos da própria recorrente. **Preliminar rejeitada.**

**COFINS. IMUNIDADE. SUSPENSÃO.** Nos autos, prova do descumprimento das normas de regência relativamente aos pré-requisitos exigidos das entidades beneficentes de assistência social para o desfrute da imunidade constante do parágrafo 7º do artigo 195 da Carta da República. Os procedimentos constantes do art. 32 da Lei nº 9.430/96 somente se aplicam quando se tratar de impostos. **DECADÊNCIA.** O art. 45 da Lei nº 8.212/91 estabelece o prazo de dez anos para apuração e constituição de créditos da COFINS.

Recurso negado. 

A contribuinte, com apoio no art. 32, inciso II do Regimento Interno dos Conselhos de Contribuintes, interpôs RECURSO ESPECIAL, em face do referido acórdão. Requereu seu regular processamento e posterior remessa à egrégia Câmara Superior de Recursos Fiscais.

Por meio do Despacho nº 203-021 fls.453, o Presidente da Terceira Câmara do Segundo Conselho de Contribuintes recebeu o Recurso Especial interposto somente quanto à decadência do direito de apurar e constituir os créditos da Contribuição para Financiamento da Seguridade Social – COFINS.

A contribuinte, insatisfeita com a decisão que negou parcialmente o seguimento ao Especial, agravou às fls. 458/460.

Por meio do Despacho CSRF Nº 106/2007, fls. 492/493, o presidente da Câmara Superior de Recursos Fiscais rejeitou o agravo interposto pela contribuinte.

A Fazenda Nacional, às fls. 495/503, apresentou Contra-Razões ao Recurso Especial interposto pela contribuinte.

É o Relatório.



**Voto**

Conselheiro HENRIQUE PINHEIRO TORRES, Relator

O recurso apresentado pelo sujeito passivo foi admitido, tão-somente, no que tange à decadência do direito de a Fazenda Nacional constituir o crédito tributário pertinente à Cofins. As demais questões trazidas no apelo da reclamante foram inadmitidas pelo presidente da câmara recorrida, e, posteriormente, pelo presidente da Câmara Superior de Recursos Fiscais que rejeitou o agravo de reexame de admissibilidade interposto pelo sujeito passivo. Desta feita, a matéria devolvida a este Colegiado cinge-se ao prazo extintivo para lançar essa contribuição.

No tocante à decadência, o meu posicionamento é no sentido de que essa espécie tributária sujeita-se ao prazo decadencial estabelecido no artigo 45 da Lei 8.212/1991, como assim votei até a sessão de julgamento de maio próximo passado. Todavia, em respeito à assentada jurisprudência deste Colegiado, e agora, com mais razão, em virtude da Súmula Vinculante nº 08 do STF, adoto o prazo limite de cinco anos para a Fazenda Nacional constituir o crédito tributário pertinente à contribuição para o Financiamento da Seguridade Social, nos termos do Código Tributário Nacional.

O CTN dá duas formas para se contar o prazo decadencial, na primeira delas o termo de início deve coincidir com a data de ocorrência do fato gerador, quando o sujeito passivo tenha antecipado o pagamento, e, na segunda, o termo *a quo* é o 1º dia do exercício seguinte àquele em que o lançamento já poderia ter sido efetuado, quando não tiver havido

antecipação de pagamento ou ainda houver sido verificada a existência de dolo, fraude ou simulação, por parte do sujeito passivo. Nesse caso, independe de ter havido ou não pagamento.

O caso em análise enquadra-se na hipótese prevista no inciso I do art. 173 do CTN, já que, pelas informações dos autos, não houve antecipação de pagamento. Por conseguinte, não há o que ser homologado. Com isso, o *dies a quo* da decadência é deslocado da data de ocorrência do fato gerador, para o 1º dia do exercício seguinte àquele em que o lançamento já poderia ter sido efetuado. *In casu*, para os fatos geradores ocorridos até novembro de 1994, o termo final deu-se em 31/12/1999. Como a ciência do lançamento deu-se em 05 de junho de 2000, deve-se reconhecer a decadência dos créditos pertinentes a esses fatos geradores. Todavia, no tocante aos fatos geradores ocorridos em dezembro de 1994, com prazo de pagamento da contribuição em janeiro de 1995, o lançamento somente poderia haver sido efetuado a partir do vencimento (janeiro de 1995). Por conseguinte, o termo inicial da decadência foi o dia 1º de janeiro de 1996 e o final, 31 de dezembro de 2000. Assim, o crédito pertinente a esse período de apuração não foi alcançado pela decadência. Por demais óbvio que o crédito tributário relativo a fatos geradores ocorridos após dezembro de 1994 também não foram alcançados pela decadência.

Com essas considerações, voto no sentido de dar provimento parcial ao recurso apresentado pelo sujeito passivo, para declarar a decadência do direito de a Fazenda Nacional efetuar o lançamento de ofício pertinente a contribuição relativa a fatos geradores ocorridos anteriormente a dezembro de 1994.

Sala das Sessões, em 30 de junho de 2008.

  
HENRIQUE PINHEIRO TORRES

